

UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO EDIFICADO

Edital

NOTIFICAÇÃO – AUDIÊNCIA PRÉVIA

Maria Luísa Nunes Marques, Chefe de Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Tábua: -----

Torna público e faz saber que, se encontra no Balcão Único, desta Câmara Municipal o Auto de Vistoria relativo à vistoria realizada nos termos do artigo 90º e seguintes do Decreto – Lei número quinhentos e cinquenta e cinco barra noventa e nove de dezasseis de dezembro, na sua atual redação, a uma edificação situada na **Ronqueira, freguesia de Mouronho, concelho de Tábua**, ficando por esta forma notificados todos os proprietários, de que poderão, por escrito, no prazo de dez dias, pronunciar-se sobre o que lhes oferecer, nos termos dos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo.-----

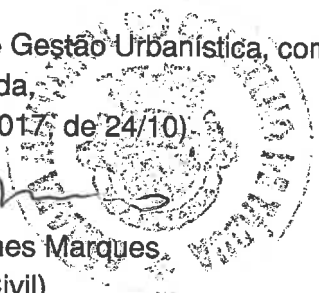
O processo poderá ser consultado no Balcão Único da Câmara Municipal de Tábua, durante as horas normais de expediente (das 9h00 às 16h00).-----

Paços do Município de Tábua, 15 de julho de 2020.

A Chefe de Divisão de Obras Particulares e Gestão Urbanística, com competência delegada,

(Despacho nº 17/2017, de 24/10)


Maria Luísa Nunes Marques
(Eng.ª Civil)



AUTO DE VISTORIA PARA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO EDIFICADO

(Artigo 90.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 dezembro, na sua redação atual, RJUE)

Processo de Vistoria n.º: 2020/500.10.301/2

Auto de vistoria n.º: 1/20

Data: 19/06/2020

Hora: 11H00

Local: Ronqueira – Mouronho

Reclamante: Agrupamento de Escolas de Tábua

Proprietário (s): Arne André

Despacho: da Senhora Vereadora, Eng.ª Sílvia Ferreira de 03/06/2020

Comissão de Vistorias:

Pedro Manuel Pereira Ataíde Rodrigues (Eng.º Civil)

José Manuel Pinto Fonseca (Arquiteto)

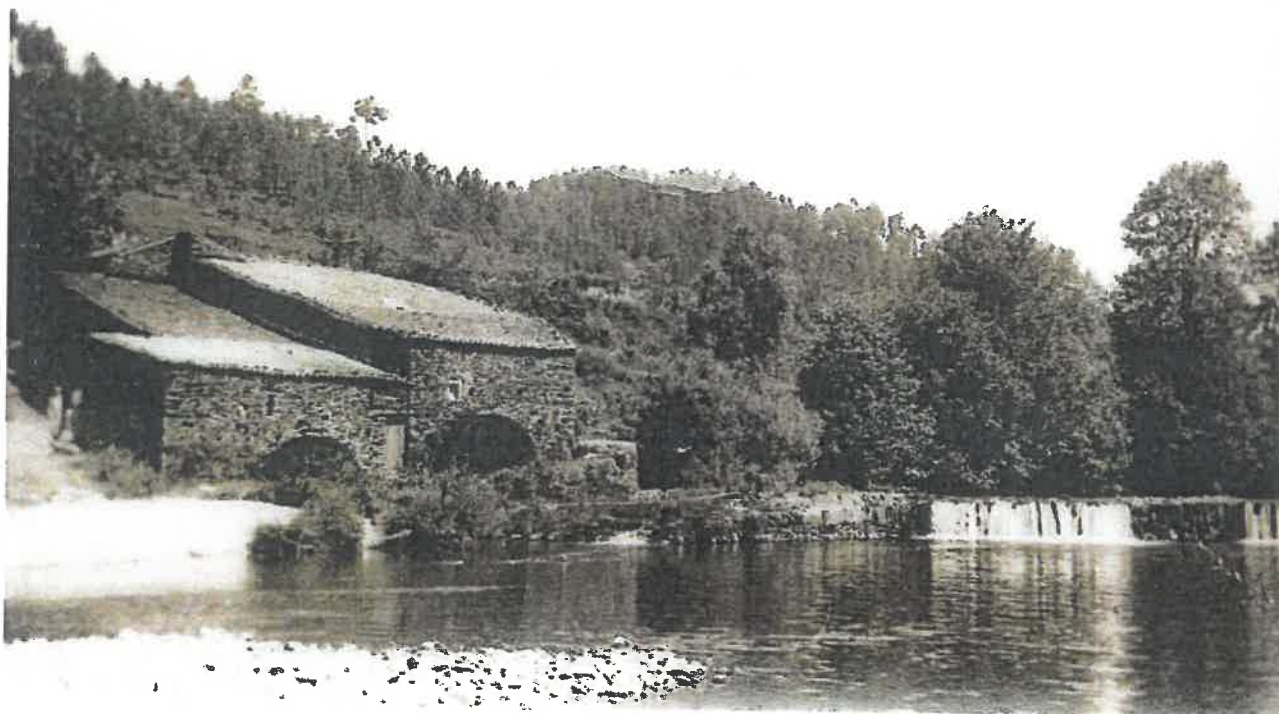
Bruno Filipe Gameiro Simões (Fiscal Municipal)

- 1- Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria, foi possível verificar por parte dos peritos, o seguinte:

a) Descrição da Obra

Verifica-se a existência de uma construção em estado de ruína. A maior parte da edificação sem cobertura, propriedade sem qualquer tipo de vedação exterior, paredes em fase de desmoronamento, coberto vegetal em toda a propriedade, inexistência de quaisquer vedação dos vãos existentes e pelo que foi possível visualizar a existência de entulho proveniente da queda da cobertura e paredes.





Fotografia antiga do moinho

b) Obras preconizadas

Face à situação que se relatou na alínea anterior e de modo a garantir as condições mínimas de segurança, impõe-se uma intervenção no sentido de corrigir as anomalias detetadas pela não conservação da construção.

Propõe-se:

- Demolição de todas as paredes e cobertura em risco de desmoronamento;
- Consolidação das paredes sobstantes não sujeitas a demolição, beirados e capeamento do topo de todas as paredes de modo a evitar infiltrações que degradem as mesmas;
- Vedação dos vãos de modo a impedir a entrada de pessoas ou animais;
- Limpeza de toda a área no seu interior e exterior.

c) Prazo

Estima-se o prazo de 60 dias para a execução das obras preconizadas na alínea anterior;

d) Competência pela execução das obras

Compete aos proprietários a realização das obras e medidas necessárias para suprimir as deficiências assinaladas.

Dispõe também o artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 66/2019, de 21 de maio, (RJUE), que quando o proprietário não iniciar as obras que lhe são determinadas nos termos do artigo 89.º ou não as concluir dentro dos prazos que para o efeito lhe forem fixados, pode a câmara municipal tomar posse administrativa do imóvel para lhes dar execução imediata, aplicando-se à execução coerciva das obras o disposto nos artigos 107.º e 108.º e 108.º-B do RJUE.

e) Instrução do processo

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 89.º do RJUE, aquando da notificação das obras a realizar devem ser indicados os elementos instrutórios necessários, bem como com o prazo em que os mesmos devem ser submetidos.

Em face das obras preconizadas e de acordo com a alínea r) do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), na sua redação atual, as obras previstas, salvo melhor opinião, estão isentas de controlo prévio.

2. Conclusão

Face ao que se assinala no ponto anterior, o parecer conclusivo da comissão de vistorias é:

O edifício não reúne condições mínimas de utilização para os fins para o qual foi construído, assim como a segurança de pessoas e bens, pondo em perigo as edificações existentes nas imediações no que respeita ao risco de incêndio e saúde pública.

Existe risco de queda de parte das paredes, cobertura e beirados, pelo que será necessário executar as obras preconizadas na alínea b), no prazo estipulado na alínea c), do ponto anterior.

Nada mais havendo a registrar, foi lavrado o presente auto que vai ser assinado por todos os peritos que estiveram presentes na vistoria.

OS PERITOS



Pedro Manuel Pereira Ataíde Rodrigues

(Eng.º Civil)



José Manuel Pinto Fonseca

(Arquiteto)



Bruno Filipe Gameiro Simões

(Fiscal Municipal)